

---

# CONSTITUIÇÃO E PENSAMENTO POLÍTICO BRASILEIRO: A NECESSIDADE DE UMA TEORIA SOCIAL ATRELADA À TEORIA DA CONSTITUIÇÃO

## CONSTITUTION AND BRAZILIAN POLITICAL THOUGHT: THE NECESSITY OF A SOCIAL THEORY LINKED TO THE CONSTITUTION THEORY

JÉSSICA FACHIN

Doutora em Direito Constitucional (PUCSP). Mestre em Ciência Jurídica (UENP). Graduada em Direito e Licenciada em Letras. Professora no Programa em “Direito, Sociedade e Tecnologias” das Faculdades Londrina. Coordenadora Acadêmica do IDCC – Instituto de Direito Constitucional e Cidadania. ORCID: 0000-0003-0486-7309. E-mail: jessicaafachin@gmail.com.

### RESUMO

**Objetivo:** o presente artigo trata de estudo voltado à abordagem do fenômeno constitucional. Objetiva-se, a partir da premissa de ineficácia de normas constitucionais, analisar os caminhos, entre a dogmática constitucional e a ciência política, para a abordagem do problema a fim de compreender tais ineficácias.

**Metodologia:** utiliza-se o método dedutivo, atrelado a técnicas de pesquisa bibliográfica em teoria constitucional e Ciência Política no modelo de pesquisa jurídico-social.

**Resultados:** o trabalho adere, do ponto de vista ontológico, às teorias dialéticas-culturais de Constituição, de modo a compreender a Constituição por uma perspectiva *total* e não *parcial* (ou unilateral). Portanto, diante da hibridez do Direito, considerando a sua estreita relação entre o Direito Constitucional e a Ciência Política, conclui-se que o problema de eficácia da Constituição brasileira de 1988 deve ser estudado a partir de uma teoria social brasileira, a considerar o pensamento político brasileiro que permeia as estruturas sociais.



---

**Contribuições:** o trabalho busca contribuir ao debate, demonstrar a interdisciplinaridade diante de uma concepção *total* de Constituição, a fim de descolar a problemática de ineficácia da Constituição da dogmática constitucional a uma Ciência Política propriamente brasileira.

**Palavras-chave:** Teoria da Constituição; Direito Constitucional; Eficácia Constitucional; Teoria Social

## ABSTRACT

**Objective:** *This paper is a study aimed at the approach of the constitutional phenomenon. The objective is, starting from the proposition of inefficacy in constitutional regulations, analyzing the directions between the constitutional dogmatic and the political science to deal with the problem willing to understand the constitutional inefficacies.*

**Methodology:** *For this purpose, it is used the deductive method linked to the bibliographical techniques survey in constitutional theory and Political Science, in juridical-social survey model. The research combines, from ontological point of view, the dialectical-cultural theories of Constitution in order to understand the Constitution in a total perspective, and not in partial perspective (or unilateral).*

**Results:** *Therefore, facing the hybridity in Law and considering its close relation between Constitution Law and Political Science it is concluded that the problem in effectiveness of Brazilian Constitution from must be study based on a Brazilian social theory, considering the Brazilian political thought that permeates the social structures.*

**Contributions:** *the work seeks to contribute to the debate, to demonstrate interdisciplinarity before a total conception of the Constitution, in order to take off the problem of ineffectiveness of the Constitution from constitutional dogmatics to a Properly Brazilian Political Science*

**Keywords:** *Constitution Theory; Constitutional Law; Constitution Efficacy; Social Theory.*

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição brasileira de 1988 está inserida no movimento que se denominou, a partir do século XX, de constitucionalismo democrático. Significa, numa concepção geral, que o princípio da igualdade fora incorporado à Constituição e ao próprio Estado, de modo que ela deixa de ser um mecanismo de apenas adaptação -



---

como era no modelo liberal - e passa a a ser um mecanismo voltado e apto à transformação social.

A ideia de democracia, intimamente ligada à igualdade, vai além de pressupostos de participação popular nos processos formais de poder. A democracia consubstancia um conteúdo material, a fundamentar e legitimar toda a ordem estatal. É dizer, muito além de limitar o poder político, em nome da soberania popular, a democracia é sua própria legitimação.

Convém delimitar que democracia, aqui, é compreendida por três perspectivas: distribuição de poder, de riquezas e atribuição de direitos a todos os cidadãos. Por esta última perspectiva, indica-se que democracia está intimamente ligada com eficácia de direitos, logo, com eficácia constitucional.

Nesse sentido, a problemática que aqui se apresenta centra-se na falta de efetividade de conteúdos normativos da Constituição de 1988 nessas mais de duas décadas. Há um contraste entre norma e realidade social. Tal problemática, portanto, apresenta-se como um *déficit* normativo. Apenas para ilustrar, muito embora a Constituição tenha se preocupado com a questão do saneamento básico, por exemplo, trinta e cinco milhões de pessoas não tem acesso à água tratada e quase metade dos brasileiros não tem acesso à coleta de esgoto (SNIS, 2020). Em partes ligada à questão anterior, a taxa de mortalidade de crianças com até cinco anos é de 14,0 mortes por mil nascidos. A maioria dessas mortes, estão ligadas a doenças relativas à falta de condições sanitárias (diarreia, esquistossomose e leptospirose) (IBGE, 2019). Estima-se que 12,9 milhões de brasileiros vivem com menos de 1,9 dólar por dia (pobreza extrema) e 32,1% da população, mais de 50 milhões de pessoas, vivem com rendimento inferior a 5,50 dólares por dia (pobreza), num Estado Constitucional comprometido com a erradicação da pobreza e diminuição das desigualdades (IBGE, 2021). O déficit habitacional também é uma realidade brasileira, em que 33 milhões de pessoas não têm moradia e há mais de 6 milhões de imóveis desocupados (PNUD, 2016). Há mais de cem normas constitucionais sem regulamentação, sendo a maior parte delas concernentes a direitos e garantias sociais, à ordem social e a despeito de questões econômicas.

No entanto, o referido contraste entre norma e realidade social não é exclusividade da Constituição de 1988, o que incorre em rechaçar, de pronto, qualquer



---

ideia de crise constitucional, pois se se tratasse, seria muito simples: faz-se uma reforma constitucional ou altera-se a Constituição e tal problema desapareceria.

Acontece que o contraste entre norma e vida social é verificado por toda história constitucional brasileira, num círculo vicioso. Desse modo, o problema de eficácia da Constituição precisa ser abordado por outra perspectiva que não a exclusivamente normativa. Faz-se necessário estudar à Constituição a partir de sua totalidade e, portanto, atrelada a uma teoria social. É apenas a partir desta que se poderá estudar e refletir quais são, de fato, os obstáculos para implementação da democracia no Brasil, que perpassa, evidentemente, pela implementação constituional.

Nesse sentido, o presente trabalho aponta para tal importância, desenvolvendo, no primeiro item, uma abordagem ontológica em torno da concepção de Constituição. Adere-se, assim, à teoria dialética-cultural, a compreender que integram a própria Constituição os demais fatores como a realidade social. Desse modo, compreende-se que a realidade compõe o conceito de Constituição e que para compreendê-la em sua totalidade, faz-se necessária a integração dessas demais partes e não o isolamento da legalidade normativa do Direito Constitucional. Portanto, parte-se do pressuposto de que somente se pode compreender o fenômeno constitucional a partir da conexão entre norma e realidade social.

Na segunda parte deste trabalho se apontará, partir de importantes pensadores como Norberto Bobbio, Gorges Burdeau, Luis Alberto Warat, Konrad Hesse, Georg Zenkert, José Gomes Canotilho e Paulo Bonavides, a íntima relação que tem a Ciência Política com a Teoria da Constituição. O elemento político é indissociável à Constituição, sendo o impulso percussor desta e também consubstancia a força que a rodeia. Desse modo, a dogmática do Direito Constitucional não é capaz de compreender a Constituição de 1988 em sua totalidade, razão pela qual compreende-se pela imprescindibilidade da Ciência Política para compreender o documento normativo.

Em sociedades em que a vida política real e a vida política institucional são controversas, como no caso brasileiro, a Ciência Política tem um papel ainda mais elementar, a prestar contas dessa realidade a que a norma não transverteu.

A compreender que a Constituição não se reduz à norma, apontar a hibridez



---

do direito e, portanto, justificar a necessidade de se estudar a Constituição pela Ciência Política, aponta-se, na última parte desse trabalho, necessidade de analisá-la a partir de uma teoria social propriamente brasileira. Isso significa entender que há no Brasil um quadro cultural próprio, autônomo, moldado ao longo da história brasileira, a partir de suas instituições sociais próprias. Assim, alguns aspectos como a escravidão, o desenvolvimento industrial tardio – consequentemente, uma sociedade predominantemente agrária por muito tempo, que permitiu, por exemplo, o surgimento da estrutura política-social do coronelismo – a mestiçagem, a imensidão geográfica, o papel militar, dentre outras. Tais estruturas sociais expressam um pensamento político que invade as estruturas estatais e permeiam a política nacional. O pensamento político se espelha nas instituições do Estado, no modo de conduzi-lo e na própria produção legislativa e aplicação do Direito - na efetivação constitucional em termos democráticos.

A partir de tais desenvolvimentos, o intento é direcionar o estudo da Constituição à uma abordagem indissociavelmente social e política. Para responder a problemas como falta de efetividade constitucional e consequente déficit democrático, faz-se necessário lançar luzes para além da dogmática constitucional.

Trata-se de um estudo elaborado através da abordagem dialética, utilizando-se de obras e artigos nacionais e internacionais.

## **2 A CONSTITUIÇÃO COMO OBJETO PLURÍVOCO E O CONCEITO DE CONSTITUIÇÃO**

O estudo e compreensão do conceito de constituição é trabalho elementar a ser feito pelo estudioso do Direito. Compreender sua extensão e complexidade faz-se imprescindível para as discussões em torno do objeto a que se centra a pesquisa, a Constituição. Nesse sentido, Klaus Stern já alertava para a importância desta abordagem, ao afirmar que “A Ciência do Direito do Estado tem que colocar o conceito de constituição no centro de suas análises, conceito que é essencial para enfrentar as tarefas que se tem definidas” (KLAUS, 2897, p. 203).

Dessa forma, cumpre, desde logo, apontar que a acepção do vocábulo



---

constituição não é unívoca. Dele reverberam tantos outros significados como, modernamente, compreende-se no Direito. Também é verdade que seus vários sentidos transmutam no decorrer do tempo, por ser produto de construção histórica e, portanto, indissociável dela, razão pela qual, para compreender de modo integral o conceito de constituição jurídica, deve-se situá-la na história (constitucionalismo), conforme tópico subsequente. Mas, de primeiro plano, cumpre apontar que todo Estado tem uma constituição. Tal afirmativa se faz possível se se tomar pelo vocábulo constituição a soma ou conjunto de elementos essenciais de algo, como a constituição de uma matéria, a constituição da sociedade, etc. Também se se ampliar o seu significado para o sentido de organização (constituição do condomínio) ou de estabelecimento jurídico de algo (constituição de uma empresa), ainda se pode manter a afirmativa. Trata-se de um sentido etimológico que se refere ao modo de ser das coisas e sua essência. E, portanto, naturalmente, todo Estado tem constituição.

Acrescenta-se a mesma lógica à sociedade. Toda sociedade tem uma constituição, “pois é formada por elementos de várias espécies e, tais elementos se acham organizados de uma certa forma, compondo uma unidade.”. (DALLARI, 2013, p. 21). É a chamada “constituição de fato”, existente em qualquer sociedade e em qualquer época. Veja que é nesse sentido a abordagem de Aristóteles, na antiguidade, frente ao conceito (e também conteúdo) de constituição, para quem a constituição “é a ordem ou distribuição dos poderes que existem num Estado, isto é, a maneira como eles são divididos, a sede da soberania e o fim a que se propõe a sociedade civil” (ARISTÓTELES, 2011, p. 90). Trata-se de um conceito dotado de caráter etimológico acrescido de um *telos*, um fim.

Há outro modo de abordar o conceito de constituição que extrai seu sentido e significado a partir do adjetivo que a acompanha (e acaba por tornar-se uma substantivação). A exemplo, constituição Estatal, constituição política, constituição real ou social e, então, constituição jurídica, constituição material e formal dentre outras. É, portanto, na modernidade, que essa constelação de possibilidades ao vocábulo constituição se abre para a atribuição de um documento que representa a ordem normativa básica do Estado ou, propriamente, compreendida como Carta da liberdade.



---

Lassale, em célebre discurso em 1862, define a Constituição como lei fundamental, sendo uma lei básica, constituinte do fundamento de outras leis (LASSALE, 1933, p. 10). Ademais, é, essencialmente, a “soma dos fatores reais de poder que regem um país” e:

Juntam-se esses fatores reais do poder, escrevemo-los em uma folha de papel, dá-se-lhes expressão escrita e a partir desse momento, incorporados a um papel, não são simples fatores reais do poder, mas sim verdadeiro direito, nas instituições jurídicas e quem atentar contra eles atenta contra a lei, e por conseguinte é punido. (LASSALE, 1993, p. 20)<sup>1</sup>

Verifica-se a compreensão, agora, da constituição como um documento jurídico, de conteúdo eminentemente sociológico. Trata-se de uma concepção sociológica, em que a Constituição não detém absoluta autonomia, sendo apenas manifestação de caráter sociopolítico e econômico, é dizer, de uma “realidade constitucional” já existente, não como documento condicionante e capaz de modificar a realidade estatal e da nação. Ainda assim, o conceito sociológico de constituição é de extrema importância ao Direito Constitucional, pois os aspectos não jurídicos têm significativa relevância ao Direito, por exercer enorme influência e fazer, direta ou indiretamente, parte do conteúdo jurídico constitucional.

Além do mais, para que a Constituição Jurídica seja autêntica, deve ser o “reflexo dos costumes consagrados por um povo, estabelecidos em função de seus valores, de suas necessidades fundamentais e de suas possibilidades, fixados num conjunto de princípios e normas livremente estabelecidos pelos integrantes de cada povo.” (DALLARI, 2013, p. 22). Há que, portanto, sempre levar em conta e compreender esses fatores reais de poder (que constituem a constituição de fato), para compreensão da Constituição Jurídica de modo satisfatório e complementar.

Em contraposição a essa concepção sociológica de Constituição, destaca-se aspectos puramente normativos da Constituição<sup>2</sup>, a partir de Hans Kelsen em suas

---

<sup>1</sup> Perceba-se que se equipara texto a norma constitucional, diferenciação esta que viria posteriormente, no final do século XX.

<sup>2</sup> Por sua concepção estritamente normativa de Constituição é que Kelsen delega a função de guarda da Constituição a um órgão jurisdicional, a uma Corte Constitucional, divergindo de seu contemporâneo, com quem travou importantes debates, Carl Schmitt, para quem a função da guarda



---

obras, em especial, na Teoria Pura do Direito, para quem a Constituição representa, dentro do ordenamento jurídico, “o escalão de Direito positivo mais elevado”. (KELSEN, 1998, p. 166).<sup>3</sup> Nesse sentido, a Constituição seria resultado de uma atividade legislativa, codificadora, sendo um documento escrito e de caráter vinculante. Ademais, como fundante da ordem jurídica escalonada, as normas do ordenamento jurídico dela devem decorrer, encontrando-se, por vezes, com seus conteúdos determinados para feitura de leis futuras. E, numa perspectiva formal, a alteração das normas constitucionais, por essa posição e função no ordenamento jurídico, requer um procedimento diferente e mais difícil de modificação que das leis.

Outra importante concepção de Constituição é a concepção política, que encontra em Carl Schmitt seu principal formulador. Primeiramente, Schmitt faz distinção entre Constituição e lei constitucional (*Verfassung* com *v* maiúsculo e *verfassung*, *v* minúsculo), distinção, sem a qual, para o autor, não é atingível alcançar a um conceito possível de Constituição, sendo o começo de toda discussão ulterior (SCHMITT, p. 1996, p. 45).

Nesse sentido, a Constituição tem como fundamento de validade não uma norma fundamental, como, a exemplo, pregava Kelsen, mas uma vontade política. A Constituição precede o poder constituinte originário, estando a essência da Constituição, portanto, num ato de poder, não em uma norma (SCHMITT, p. 1996, p. 47). A Constituição “não se dá a si mesma”, mas é dada por uma “unidade política concreta” e vale em razão da vontade política que a estabelece, é dizer, da vontade política que a confere.

Veja que, ao contrário da concepção normativa disposta por Kelsen, Schmitt critica a ideia de Constituição como uma unidade puramente normativa, ideia que só caberia se a Constituição fosse compreendida pela perspectiva de ser um código

---

da Constituição caberia a um líder político, em virtude da distinção que este autor faz entre Constituição – vontade política fundamental – e constituição – Constituição positiva. Conferir: SCHMITT, Carl. **Teologia Política**. Trad. Elisete Antoniuk. Belo Horizonte, Del Rey, 2006.

<sup>3</sup> Propositamente sem entrar na discussão acerca da natureza jurídica e acepção da norma fundamental Kelseniana. Para tanto ver: KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 135-154; KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. 3 ed. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 168-174.



---

fechado: “As representações da Constituição como unidade normativa e coisa absoluta, são esclarecidas historicamente por uma época em que a Constituição era entendida como codificação fechada” (SCHMITT, p. 1996, p. 35). Constituição, é, pois, para Schmitt, antes de tudo, uma decisão política.

As leis constitucionais, no pensamento schmittiano, são, em síntese, escolhas dessa decisão política (Constituição – *Verfassung*), sendo “relativas e secundárias frente àquelas decisões” (SCHMITT, p. 1996, p. 48). Trata-se de uma pluralidade de prescrições constitucionais distintas, formalmente iguais. E estão, as leis constitucionais, fundamentadas em uma decisão política prévia, adotada por um poder ou autoridade politicamente existente” (SCHMITT, p. 1996, p. 56). Pressupõe, portanto, uma Constituição e valem a partir dela. É essa lei fundamental que, na doutrina de Schmitt, pode ser excepcionada no estado de exceção a partir do poder político do soberano.

Esses desenvolvimentos conceituais de Constituição feitos no presente trabalho, em especial as concepções sociológicas de Lassale, normativa de Kelsen e política de Schmitt, marcaram profundamente a teoria constitucional moderna. No entanto, apresentam conceitos unilaterais de Constituição, apropriadamente criticado por parte de alguns movimentos teóricos, a fim de superar esse parcialismo conceitual.

É nesse sentido que se centram as propostas das concepções dialético-culturais de Constituição, as quais buscam apresentar definições mais abrangentes de Constituição, rompendo com o parcialismo conceitual, insuficiente para compreender a Constituição como um todo. Trata-se de revelar a conexão das normas constitucionais com a totalidade da vida coletiva, em que a Constituição é vista como integração dialética de conteúdo da vida coletiva constante numa unidade ordenadora suprema.

Nada impede ou se faz por desmerecida uma análise da Constituição pela perspectiva normativa, sociológica ou política, mas, por apresentar-se como perspectiva parcial, faz-se insuficiente para a compreensão total de Constituição. É dizer, compreendem as partes integrantes da Constituição, mas não apresentam um



---

conceito e significado a partir de sua unidade.

Nesse sentido, na concepção dialético-cultural se destacam, em especial, os pensamentos de Hermann Heller e Rudolf Smend, que reconhecem a autonomia das partes integrantes da Constituição, mas a analisam a partir da relação dialética entre essas partes, sendo ela (a Constituição) a soma dessas partes. Para Heller, a Constituição como totalidade compreende a relação dialética entre o estático e o dinâmico, o que ele vai nomear de normatividade e normalidade, respectivamente. (HELLER, 1968, p. 296). <sup>4</sup>A Constituição seria o resultado, portanto, da relação entre o dever-se e o ser constitucional (real). A normalidade consubstancia-se nos fatores culturais, naturais e espirituais da sociedade, realizam-se independentemente de norma e são indiferentes a valores. A normatividade, por sua vez, parte do registro empírico desses fatos e lhes atribui um valor. Ambos, formam-se juntos num território valorativo e se condicionam reciprocamente.

Manuel García-Pelayo, sobre esse pensamento em Heller, descreve: “A conexão e autonomia recíproca entre ambas as dimensões tem caráter dialético no sentido de que da realidade social se extrai alguns conteúdos de significação os quais se objetiva” e essa extração (ou significação) está condicionada “por circunstâncias históricas e culturais”. Portanto, a Constituição estatal normatizada juridicamente apresenta-se apenas como parte do todo, representa um dever-ser ideal. Porém a Constituição total de um Estado é expressão das relações de poder tanto físicas como psíquicas (GARCÍA-PELAYO, 1961, p. 243).

Heller traça importantes críticas à dogmática jurídica, por esta considerar a Constituição jurídica do Estado como formadora de sentido normativo, desvinculada e emancipada da realidade social. Ocorre que, ao isolar a realidade social da significação do Direito, investiga-o em sua legalidade própria, enquanto a legalidade normativa do Direito Constitucional só se pode conceber a partir da conexão entre Direito como norma objetiva e a realidade social (HELLER, 1968, p. 306).

---

<sup>4</sup>(...). Cabe, por isso, distinguir em toda Constituição estatal, e como conteúdos parciais da Constituição política total, a Constituição não normada e a normada, e, dentro desta, a norma da extrajudicialmente e a que é juridicamente.”. (HELLER, 1968, p. 296)



---

Por essa perspectiva, a dogmática jurídica não é suficiente para apresentar um conceito total de Constituição, pois os preceitos jurídicos precisam ser explicados a partir dessa dialética, fazendo, dessa forma, da dogmática jurídica uma área não autônoma em que carece de referências metajurídicas para compreensão de seu objeto.

A partir dessa crítica e posicionamento, pode-se compreender, pela insuficiência da dogmática jurídica para compreensão da Constituição Brasileira de 1988 em sua totalidade. Por essa razão é que se pretende uma abordagem e análise, a partir da ciência política, das forças políticas que permeiam a história do constitucionalismo brasileiro, que integram, então, o conceito total de Constituição. É a partir dessa configuração epistemológica que se busca pensar o fenômeno da eficácia constitucional, permitindo críticas, busca de soluções e respostas a partir dessa noção totalizante e integradora, e não parcial, do fenômeno jurídico.

Ainda dentro da concepção dialética de Constituição, destaca-se Rudolf Smend com a denominada teoria científico-espiritual da Constituição. Smend também compreendia o elemento dinâmico do Estado, como sendo as forças coletivas espirituais da realidade. A vida do espírito, para ele, é a “auto-realização do indivíduo e da comunidade” (SMEND, 1985, p. 64). Dessa forma, o Estado somente existiria e se desenvolveria a partir desse processo de contínua renovação, ao ponto de afirmar que “o Estado vive de um plebiscito que se renova a cada dia” (SMEND, 1985, p. 63) Esse processo de contínua renovação e consideração dessas diversas manifestações e expressões é o que chamou de processo de integração. E dentro dessa ótica, a Constituição seria a ordenação jurídica do Estado, ou melhor, a ordenação dessa dinâmica vital a que se verifica. É dizer: a Constituição consubstancia-se no próprio processo de integração.

Nesse sentido, pois, entende Smend que toda agrupação humana se apresenta estruturada em dois elementos constitutivos: uma de ordem temporal e concreta e outra atemporal e ideal. A primeira representaria a vida das pessoas imersa nas diversas relações sociais; e a segunda é, propriamente, o Direito Positivo (SMEND, 1985, p. 65). O Direito Constitucional, no entanto, “é unicamente uma



---

positivação das possibilidades e funções próprias do mundo do espírito, e, portanto, não se entende sem aquelas” (SMEND, 1985, p. 66), sendo, inclusive, sua decorrência necessária.

O diálogo entre esses dois elementos estatais, tem, necessariamente, natureza dialética. Não há que dividir e contrapor os dois elementos do Estado, como sendo a realidade viva e a formalização inteligível, mas, a partir da unidade da Constituição do Estado, “se faz necessária a inclusão daquelas ‘forças sociais’ junto ao próprio texto constitucional escrito” (SMEND, 1985, p. 132), se tratando de um pressuposto próprio das ciências do espírito.<sup>5</sup> É dizer, a Constituição, nesse processo de “perpétua reimplantação da realidade total do Estado” (SMEND, 1985, p. 132), deve considerar, para si, “os impulsos e motivações sociais da dinâmica política, integrando-os progressivamente” (SMEND, 1985, p. 133).

É, portanto, não apenas norma, mas também realidade, não sendo possível obter sua compreensão total puramente a partir de seu aspecto normativo, atemporal e ideal, mas deve-se compreender sua vinculação à realidade que a cerca, considerando sua “natureza de realidade integradora permanente e contínua” (SMEND, 1985, p. 136).

Desse modo, o presente trabalho parte das concepções da teoria dialético-cultural, a compreender que integram a própria Constituição os demais fatores como a realidade social. Assim, entende-se que esta compõe o conceito de Constituição e que para compreendê-la em sua totalidade, faz-se necessária a integração dessas demais partes e não isolamento da legalidade normativa do Direito Constitucional. Portanto, parte-se do pressuposto de que somente se pode compreender o fenômeno constitucional a partir da conexão entre norma e realidade social.

---

<sup>5</sup> Considerando o elemento dinâmico do Estado, a natureza dialética da Constituição em relação a esses elementos (norma e realidade) e abarcando (ela) a totalidade do Estado e do processo integrador, entende Smend pela exigência de interpretações mais extensivas e flexíveis quanto ao texto constitucional, independentemente de haver a atribuição desses poderes para tal interpretação. São essas ideias, em grande medida, que servirão como substrato à teoria da mutação constitucional, pouco tempo depois organizada e expressada por Jellinek e estudada e debatida para além das fronteiras suíças/alemãs.



---

### 3 CIÊNCIA POLÍTICA E PENSAMENTO POLÍTICO E SOCIAL BRASILEIRO

A história constitucional e a história social brasileiras perpetuam características que de algum modo se conectam. Primeiro, quanto à história constitucional, verifica-se que, no decorrer histórico das sete cartas constitucionais, a falta de completa normatividade, em que há grande parcela de conteúdos nominalistas ou função instrumentalista, chama atenção. Nesse sentido, quanto ao aspecto normativo das Constituições brasileiras, seu *déficit* normativo a apontar severo descompasso com a realidade a que direciona expectativas é ressonante.

De outro lado, quanto a aspectos sociais da história brasileira, a exclusão, a desigualdade e a subcidadania é que se perpetuam. Com avanços e retrocessos, mas ainda a consubstanciarem em realidade após quase 200 anos de constitucionalismo no Brasil. E essas marcantes brasileiras se conectam no sentido de que os pontos de maior *déficit* normativo são, justamente, as disposições normativas aptas a transformarem tal realidade desigual, a conduzir ao desenvolvimento da cidadania no Brasil a partir da eficácia das normas constitucionais, em especial, de direitos fundamentais de caráter social. É dizer, o déficit de normatividade constitucional no Brasil implica e perpetua as desigualdades sociais brasileiras em suas múltiplas vertentes, embora aptas a transformá-las.

Nesse sentido, a Constituição brasileira de 1988 avançou muito em termos democráticos, de direitos fundamentais, dentre outros. Porém, o que se verifica é que há um contraste entre norma e realidade social. Mas esse contraste não é exclusividade da Constituição de 1988, permeou toda história do constitucionalismo brasileiro. Trata-se, como apontou Marcelo Neves, de um “círculo vicioso brasileiro” (NEVES, 2018, p. 210). e para compreendê-lo, faz-se necessário estudar à Constituição a partir de sua totalidade e, portanto, atrelada a uma teoria social. É partir dessa que se permitirá estudar e refletir quais são, de fato, os obstáculos para implementação da democracia do Brasil que perpassa, evidentemente, pela implementação da Constituição.

Desse modo, não se trata de se analisar historicamente o constitucionalismo



---

brasileiro<sup>6</sup>, embora por ele perpassa. Tampouco de análise das instituições brasileiras incorporadas ao percorrer do constitucionalismo, como brilhantemente se propôs José Afonso da Silva, em sua obra *O Constitucionalismo Brasileiro: evolução institucional*, a que delimitou a partir do que chamou de método documental vertical. (SILVA, 2011). E, de igual modo, também não é um comparativo dos regimes constitucionais ao longo da história do Brasil, numa espécie de direito constitucional comparado.

Trata-se de evidenciar a importância de análise, a partir da teoria da ciência política brasileira, do modo de agir das forças políticas, a dirigir as instituições e contribuir, menos ou mais, para implementação da democracia no Brasil em termos de distribuição de direitos e de poder, em especial, da implementação da Constituição como objeto de transformação da realidade. Apontando, portanto, para a importância de uma abordagem sociológica-constitucional.

Nesse sentido, cientistas políticos de diversos matizes ideológicos e em diferentes momentos do tempo procuraram analisar a distribuição de poder, seu exercício e solidificação nas instituições brasileiras, bem como as constituições. Em especial, no Brasil, destaca-se Sílvio Romero, Euclides da Cunha, Antônio Cândido, Celso Furtado, Florestan Fernandes, Sérgio Buarque de Holanda, Raymundo Faoro, Luiz Werneck Vianna, Maria José de Rezende, Tereza Sadek e outros cientistas políticos que contribuíram e contribuem para compreender o pensamento político que contornou o constitucionalismo brasileiro a evidenciar as práticas de exercício de poder, que se coagulam há mais de dois séculos nas instituições e na política brasileira, em decorrência seja de oportunismo histórico, questões culturais, estruturais ou sistêmicas.

---

<sup>6</sup> Sobre essa abordagem, destaca-se importantes obras no Brasil, tais quais: FRANCO, Afonso Arinos de Melo Franco. **Curso de Direito Constitucional do Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 1960; LEAL, Aurelino Leal. **História Constitucional do Brasil**. Brasília, Senado Federal, Conselho Editorial, 2002; SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. Cap. III. São Paulo: Malheiros, 2017; TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 15 ed., Cap. III. São Paulo, Saraiva, 2017; FACHIN, Zulmar. **Curso de Direito Constitucional**. 8 ed. Cap. II. São Paulo: Verbatim, 2019. Em especial, a relevante obra (e mais completa, por ser mais ampla em termos de conteúdo e abranger até a atual Constituição) de Paulo Bonavides e Paes Andrade: BONAVIDES, Paulo; e ANDRADE, Paes. **História Constitucional do Brasil**. 3 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.



---

### 3.1 DIREITO CONSTITUCIONAL E CIÊNCIA POLÍTICA

Cumpre salientar que a Constituição se consubstancia, antes de tudo, numa tentativa de contenção do poder político. Logo, a Constituição tem, como principal intuito, pode-se dizer, a dominação do sistema político pelo jurídico.

Também é importante apontar o conteúdo inegavelmente político das Constituições, sendo, em momentos da história muito recente, inclusive, consideradas pelo seu viés unicamente político. Nesse sentido, recorda-se que a discussão de força normativa da Constituição deu-se apenas no século XX, com intensidade, de fato, após a Segunda Guerra Mundial. Ademais, pode-se incluir que o Direito – e assim, evidentemente a Constituição – é obra do poder político. Nessa perspectiva, Norberto Bobbio bem destaca essa relação, ao afirmar que “direito e poder são duas faces de uma mesma moeda: só o poder pode criar direito e só o direito pode limitar o poder” (BOBBIO, 2000, p. 23).

Nesse sentido, o elemento político encontra-se no próprio impulso do nascer constitucional como documento normativo e também na sua condução quanto efetivação, incluindo, aqui, a atuação do Poder Judiciário e também o próprio conteúdo constitucional. Nesse sentido, a Constituição acaba por representar a interpenetração entre os dois sistemas, o político e o jurídico. E isso, por si só, já justifica a imprescindibilidade da Ciência Política para estudar e entender uma Constituição de modo pleno, pois se consubstancia na área do conhecimento que permite estudar e compreender as forças políticas que a rodeiam e, por vezes, justificam seus dogmas.

Feitas tais considerações, compreende-se que o constitucionalismo e a política estão entrelaçados, formam uma relação muito estreita. Compreender esse movimento é também compreender a Constituição em sua completude, e isso inclui compreender suas forças sociais e políticas, que constitui o próprio conceito de Constituição. Nesse sentido, reafirma-se, aqui, a concepção dialética de Constituição, tomada e desenvolvida na primeira parte deste trabalho, de modo que se concebe a impossibilidade de compreender o Direito a partir do seu isolamento com a realidade social. Que o significado da Constituição, em sua completude, só pode ser obtido a



---

partir da conexão entre norma objetiva e realidade social.

Para tanto, a dogmática do Direito Constitucional, conforme dito, não é capaz, sozinha, de compreender a Constituição de 1988 em sua totalidade, razão pela qual se reitera, agora por essa perspectiva, a imprescindibilidade da Ciência Política para compreensão do documento normativo. Portanto a compreensão de tais forças políticas e sociais perpassa pelo estudo, inevitável, da ciência política. Esta que, conforme delimita Pietro Alarcón, é a ciência que estuda o fenômeno político, que “se preocupa com a relação de poder, tanto passadas quanto aquelas em vigor” (ALARCÓN, 2014, p. 29) e se interessa por “descobrir não esse arcabouço de dispositivos, mas que forças, de fato, exercem influências concretas na escolha dos governantes; quais os interesses em jogo e a correlação de forças entre os setores que disputam o poder” (ALARCÓN, 2014, p. 31).

Tem-se a ideia de que a política nasce junto ao surgimento do Estado ou, é possível afirmar, que uma organização política surge antes mesmo que a própria formação do Estado (em seu sentido jurídico), sendo este compreendido como uma relação assimétrica, em que há uma ampla gama de governados e alguns governantes e o uso da força coercitiva.

De tal modo, cumpre assinalar, que o Direito Constitucional nasce a partir da Teoria do Estado, área do conhecimento que estuda a formação do Estado, seus modelos e instituições, bem como, em dado momento, o exercício do poder dentro dessas estruturas. Nesse sentido, a partir do constitucionalismo moderno, em que a Constituição passa a ser o documento legitimador do poder político, ela, juridicamente, também passa a dispor sobre as estruturas do Estado, tendo, precisamente, nesse momento da história, previsto em si toda a organização estatal, como a tripartição dos poderes, o federalismo, a república, o parlamentarismo, dentre outros. Matérias antes reservadas à Teoria do Estado que passam também, inevitavelmente, a ser objeto do Direito Constitucional, tendo, portanto, as duas áreas, também muitos pontos de convergência.

A forma como o poder político se movimenta nessa estrutura estatal, de igual modo, era objeto da Filosofia Política e também da Teoria do Estado. A Ciência Política ganhou espaço como ciência autônoma apenas no final do século XIX, ainda



---

depois do surgimento do Direito Constitucional como área autônoma dentro do Direito. Ademais, antes de ser vista com ciência autônoma, a Ciência Política era vista e estudada dentro do Direito Constitucional, tendo sido, este, considerado “uma das Ciências Políticas”. E como bem aponta Paulo Bonavides, o influxo do Direito Constitucional sobre o desenvolvimento da Ciência Política poderá, por vezes, diminuir, mas nunca se extinguir, pois o Direito Constitucional abrange ampla área da coisa política, sendo as instituições do Estado a que se dedica, o lugar em que se desenrolam “os principais fenômenos do poder político constitucionalmente organizado.” (BONAVIDES, 2016, p 46).

Veja que a relação entre essas áreas, Ciência Política, Direito Constitucional e Teoria do Estado, em especial as duas primeiras, que se quer enaltecer aqui, são estreitas. E será ainda mais estreita a relação, quase que uma relação de interdependência, em países subdesenvolvidos. Segundo Bonavides, sociedades menos desenvolvidas e mais atrasadas economicamente sofrem de maior instabilidade e oscilação de suas instituições políticas. De igual modo, o Direito Constitucional será menos eficaz e menos capaz de organizar as instituições de modo efetivo, ocorrendo “um crescente hiato entre a ordem constitucional estabelecida e a realidade política”, diminuindo a “possibilidade de toda a vida política – inclusive o comportamento e o poder de decisão dos indivíduos e grupos – recair na órbita do direito regulamentado e das instituições criadas.” (BONAVIDES, 2016, p 46). Sendo assim, assinala que em países nominalmente democráticos as disposições constitucionais operam, minimamente, nas instituições de poder, enquanto nos países desenvolvidos operam de forma máxima (BONAVIDES, 2016, p 46).

Em sentido semelhante, Georges Burdeau aponta que, em sociedades estáveis em que os interesse divergentes puderam ser conciliados, o Direito Constitucional aparece em primeiro lugar, pois as regras cobrem maior parte da atividade política. (BURDEAU, 1959, p. 141) Nesses países – completa - “a vida política real e a vida política institucionalizada juridicamente tendem a coincidir” (tradução nossa),<sup>7</sup> de modo que se pode compreender a vida política a partir do

---

<sup>7</sup>“Dans une société stable, sûre d'elle-même où les inévitables oppositions d'intérêts et d'idées ne vont pas jusque'à abranler l'unité nationale foncière, le droit constitutionnel occupe la première place. Il



---

próprio Direito Constitucional. Nessas sociedades, portanto, o Direito Constitucional atua por sua própria teoria, a explicar suas instituições previstas normativamente a, naturalmente, se espelharem na realidade em que opera.

No entanto, nas sociedades subdesenvolvidas, a vida política real e a vida política juridicamente institucionalizada são dotadas de inúmeras controvérsias que o Direito não é capaz de compreender unicamente pela perspectiva institucional normativa. Aqui, “o comportamento político e do funcionamento do poder transcorre fora das regiões oficiais ou do direito público legislado”, em que

A eficácia do sistema fica nesse caso preponderantemente sujeita à imprevisível ação de grupos de pressão, lideranças políticas ocultas e extensivas, organizações partidárias lícitas e clandestinas, elites influentes, que produzem ou manipulam uma opinião pública dócil e suspeita em sua autenticidade. (BONAVIDES, 2016, p. 49).

Veja que para compreender o caminhar das instituições normativas, nesses casos, só se faz possível se se compreende outros elementos para além do normativo, é dizer, as forças políticas, o processo de poder. É mais comum, é verdade, nesses países, os golpes de Estado, o atuar político ao arrepio da Constituição, as discrepâncias econômicas, os violentos privilégios, a seletividade do Direito, a dificuldade de universalização de direitos e implementação de uma democracia de fato, o descompasso entre realidade constitucional e Estado Constitucional, dentre outros. Aqui, o Direito Constitucional acaba por configurar “um conjunto formal de regras pelas quais a vida se ausentou”, aparecendo, a Ciência Política, “como disciplina apta a prestar contas da realidade.”( BURDEAU, 1959, p. 141).

Em países como o Brasil, em que o desafio latente e maior do constitucionalismo continua a ser a dominação do sistema político e a replicação de seu conteúdo normativo na realidade social, a Ciência Política é indispensável ao estudo do Direito Constitucional. Num Estado Constitucional que vê passar 30 (trinta) anos de sua construção e permanece, em muitos e sensíveis âmbitos, sem reverberar

---

en est ainsi parce que ses règles couvrent la plus grande partie de l'activité politique. Vie politique réelle et vie politique juridiquement institutionnalisée tendent à coïncider. Par conséquent on est enclin, sans recevoir des faits un démenti trop brutal, à considérer la totalité des phénomènes politiques sous l'angle du droit constitutionnel”. (BURDEAU, 1959, p. 141).

---



---

na estrutura social (e institucional) de seu país, só pode se compreender por outra via, que não de seus dogmas, já que não assentam lugar na realidade. Portanto, faz-se uma tentativa de reaproximação do Direito Constitucional com a Ciência Política, a compreender a Constituição em sua totalidade – tendo como perspectiva o conceito de Constituição a partir da concepção dialética – e também a lançar luzes em sua própria estrutura normativa e função, tendo em vista sua fonte e conteúdo político, bem como tentar aclarar as dificuldades de concretização, compreendendo as forças políticas e o pensamento político que a rodeia e, de certa forma, a conduz. Além da necessária ligação do Direito Constitucional e a Ciência Política pelos motivos expostos, enaltece-se, também, a necessidade do desenvolvimento da teoria social conjuntamente com o desenvolvimento da teoria constitucional, teoria social, esta, trazida pela Ciência política.

Canotilho é um dos importantes autores que desenvolvem a ideia de tal imprescindibilidade. Em sua obra, *Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador*, de importante valia ao Direito Constitucional brasileiro, indica que o debate sobre a constituição é indissociável da “pré-compreensão” constitucional, que implica na consideração do conjunto de influências jurídicas e extrajurídicas, sociais e políticas que condicionam e orientam a investigação (CANOTILHO, 1994, p. 12). Assim, fala na “interdependência teórico-jurídica e teórico-social”, a reconstituir uma teoria da constituição “através de uma teoria material da constituição concebida como teoria social” (CANOTILHO, 1994, p. 12).

É por essa perspectiva que Canotilho lançou olhar e teceu importantes críticas e análises, de modo específico ao próprio Direito Constitucional brasileiro. Em especial, questiona a “super-razão normativa” ao elevar a lei fundamental à constituição do poder, “se ela não se limita a um discurso cosmopolita de ‘razão teórica’ que, desde os começos da história constitucional do Brasil, ignorou sempre as interpretações ‘realistas’ das instituições brasileiras” (CANOTILHO, J. J. Gomes. *In*: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. 2013, p. 46).

Nesse sentido, lembrou de alguns “intérpretes do Brasil”, dentre eles Oliveira Vianna, Sérgio Buarque de Holanda, Caio Prado Júnior, Raymundo Faoro, Florestan



---

Fernandes e outros, que, ao analisar a história social brasileira, apontaram um Brasil real e, conseqüentemente, por vezes, expuseram a contrariedade com a realidade social, revelando um descompasso entre norma e realidade. Dessa maneira, aponta que esses intérpretes do Brasil lançaram luzes e procuraram compreender a constitucionalidade material e, conseqüentemente, acabaram por desvelar esse descompasso entre ideias e realidade (CANOTILHO, J. J. Gomes. *In*: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. 2013, p. 47).

Desse modo, menciona que esses intérpretes “estão muito longe de qualquer método jurídico de aplicação da norma”, mas acabam por assinalar “o paradoxo da normatividade do poder sem uma teoria real do poder” (CANOTILHO, J. J. Gomes. *In*: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. 2013, p. 47).

Portanto, no presente trabalho, compreende-se que, para o desenvolvimento de uma teoria constitucional, seja para discutir questões de normatividade e efetividade de direitos ou qualquer outro tema, é preciso que esteja atrelada à teoria real do poder. Isso porque, para compreender a própria Constituição pelo seu viés normativo e lançar possibilidades e condições de efetivação de suas normas, é preciso que o estudo da teoria constitucional esteja atrelado a uma teoria real do poder. A partir desta é possível apontar alguns dos obstáculos e dificuldades de implementação das transformações propostas pela Constituição, tais quais, no caso brasileiro, a chamada conciliação, o personalismo, o patrimonialismo, o autoritarismo, as estruturas de poder como o coronelismo, a estrutura oligárquica - ceifadoras de qualquer cobiça democrática- o modo violento de abafar conflitos, a ausência de espírito repúblico e democrático, a cidadania passiva, as “contrarrevoluções”, as forças conservadoras a minar as possibilidades de emancipação social e extensão da cidadania, dentre outros. Por conseguinte é preciso que a Constituição e a atuação das instituições consigam agir a transpor essa realidade política e social que a rodeia, que estão a impedir as transformações constitucionais normativamente dispostas.

Konrad Hesse foi um pensador que também falou em Constituição jurídica e Constituição real, destacando o “condicionamento recíproco existente entre a Constituição jurídica e a realidade político-social”, sendo não mais admissível o



---

isolamento entre norma e realidade (HESSE, 1991, p. 13). Estava preocupado com a manutenção de uma Constituição viva, ademais de preocupar-se, de forma metodológica, para a concretização do Direito, para alcançar verdadeira força normativa à Constituição.

O estudo do Direito Constitucional, atrelado a uma teoria real do poder, justifica-se pela natureza híbrida (WARAT, 1995) do Direito em que os elementos político e social compõem o próprio conceito de Direito e, naturalmente, para sua compreensão, faz-se necessário ter em consideração essa sua totalidade, de modo que a incompreensão ontológica conduzirá a um estudo e produção não científica do Direito.

Luis Alberto Warat, tomando em conta a hibridez do Direito, dirá que sua gênese deve ser buscada na sociedade, que o Direito positivo é um sistema complexo de significações, em que se pressupõe interações sociais, ao que dominou de “normatividade pré-jurídica”, devendo “ser estudado no interior de uma teoria da sociedade” (WARAT, 1995, p. 320).

Em sentido semelhante, Willis Santiago Guerra Filho aponta que “A base empírica para testar resultados em ciência jurídica é fornecida por fatos coletados por ciências sociais como antropologia e a sociologia do direito, a ciência política, etc”. Nesse sentido, conclui que “quanto mais se empregarem resultados das diversas disciplinas aqui mencionadas, consciente de suas funções, maior será a cientificidade do estudo do direito” (GUERRA FILHO, 2009, p. 104). Portanto enfatiza-se a adequação do estudo jurídico em conjunto com o estudo das questões sociais e políticas brasileiras, em especial, neste item do trabalho, a partir da ciência política, a fim de apontar alguns bloqueadores de efetivação constitucional situados na esfera política, no pensamento político e social brasileiro, que impedem o desenvolvimento, de fato, da democracia no Brasil.

O Alemão Georg Zenkert, em *A Constituição do Poder*, indica a insuficiência da teoria liberal da constituição que, segundo ele, “se limita à construção de um modelo contrafático cuja tendência universalista, dificilmente, é compatível com o



---

Estado concreto” (ZENKERT, 2007, p. 312),<sup>8</sup> de modo a dar ênfase aos princípios anteriores às organizações políticas, a limitá-la. Portanto se faz necessário levar em conta a realidade concreta a fim de buscar uma normatividade constitucional atenta às próprias questões, no caso, brasileiras.

O perigo de teorias universalizantes, a compreender o fenômeno jurídico sem levar em conta as particularidades sociais, culturais e políticas, é distanciar-se da realidade. O perigo de tal distanciamento é a conversão de um texto com alta propensão normativa, como é a Constituição brasileira de 1988, em mera Constituição simbólica, como brilhantemente analisou Marcelo Neves (NEVES, 2007), levando a um descrédito da Carta constitucional. Para que não seja reduzida a mero caráter simbólico, é preciso que se alcance alto grau de normatividade. Se há uma baixa normatividade, é dizer, baixa efetividade constitucional, é preciso compreender o fenômeno jurídico pela sua totalidade, que perpassa pela compreensão política, história, cultural e sociológica do ambiente que a rodeia. Somente com tal compreensão total é que se poderá lançar luzes às resoluções dos problemas que se apresentam, em especial, no presente estudo, à problemática de implementação democrática no Brasil, que perpassa pela efetivação da Constituição brasileira.

É preciso apontar que o momento pós-guerra trouxe muitas inovações ao constitucionalismo e às constituições no mundo ocidental, muitas delas, em especial em termos de normatividade e conteúdos, já foram desenvolvidas neste trabalho. Mas, além dessas inovações, o pós-guerra colocou em crise alguns paradigmas do Direito Constitucional, como sua autonomia (na verdade, a própria autonomia do Direito), em que seu paradigma autorreferencial é abertamente imposto pela Constituição, sendo “ao mesmo tempo, interno ao direito, como seu critério normativo de unificação e de invalidação, e a ele irredutivelmente externo, como seu fundamento axiológico e ético-político” (FERRAJOLI, 2015, p.64).

Dessa maneira, a “perda” de autonomia do direito, como sendo algo separado da política, e a ideia de autonomia do direito diante de outras ciências sociais cai por

---

<sup>8</sup> Die liberale Verfassungstheorie beschränket sich im wesentlichen auf kontrafaktische Modelbildung, deren universalistische. Tendenz schwerlich mit einem konkreten Staat zu vereinbaren ist. Sie legt ihr Gewicht vor allem auf die Prinzipien, die den politischen Organisationen vorgeordnet sind und diese entsprechend funktionalisieren oder limitieren. (ZENKERT, 2007, p. 312).



---

terra pela “afirmação de dois novos pontos de vista externos – o axiológico-constitucional, como parâmetro de validade, e o sociológico factual, como parâmetro de efetividade”. Diante de tal abertura, passou a haver pontos de estudos absolutamente convergentes entre as ciências sociais, de modo a exigir e haver necessidade de “integração entre abordagem jurídica e a abordagem histórica, sociológica e econômica, privilegia-se a investigação empírica à reflexão teórica e dogmática (...)”. (FERRAJOLI, 2015, p.65).

### 3.2 O PENSAMENTO POLÍTICO E SOCIAL BRASILEIRO

No presente item, o intento é, a partir de expoentes do pensamento social e político brasileiro, identificar a atuação das forças políticas e sociais que repercutem na condução e na própria criação do Estado brasileiro. Oportunamente, registra-se que a história do pensamento político e social brasileiro tem estado em constante construção e desconstrução pela ciência política brasileira. No entanto, falar do pensamento político e social brasileiro remete, num primeiro momento, de modo inevitável, a Raymundo Faoro, em *Existe um pensamento político brasileiro?*.

A partir desse importante ensaio, entende-se o *pensamento político* como um saber informulado, como “atividade que se tem em mente, não como *práxis*” (FAORO, 2007, p. 36), sendo a história do pensamento político “a arena das idéias, um confronto de paradigmas abstratos (...)” (FAORO, 2007, p. 37). Nesse sentido, o pensamento político não se confunde com filosofia política, ideologia ou atividade política, mas é bem verdade que “está dentro da experiência política, incorporado à ação, fixando-se em muitas abreviaturas, em corpos teóricos, em instituições e leis” (FAORO, 2007, p. 38). Portanto o pensamento político se espelha nas instituições do Estado, no modo de conduzi-lo e na própria produção legislativa e aplicação do Direito - na efetivação constitucional em termos democráticos.

Nesse sentido, a compreensão do pensamento político se faz necessária para compreender a ineficácia (ou seletividade) constitucional, tendo em conta que a validade da lei e “sua eficácia dependem de como atue a *práxis* e não no catálogo de normas obrigatórias” (FAORO, 2007, p. 38). Portanto é na atuação política (como



---

expressão do pensamento político) que se encontra o viés central da questão da inefetividade. A ciência do Direito não é capaz de explicar, sozinha, o plano da ineficácia constitucional, até porque, “eventual contradição entre a regra e a conduta rompe-se privilegiando a conduta: nela está o pensamento político real, embora a contradição intelectual nada tenha a ver com a má-fé” (FAORO, 2007, p. 39).

Portanto, quando prevalece a conduta contraditória diante da regra legal, é preciso compreender a conduta, que é manifestação de um pensamento político real. É só a partir de sua compreensão, que se apresenta aqui como um bloqueio de efetivação constitucional porque dissonante, é que se pode tentar lançar luzes a problemáticas tão importantes e caras ao Direito Constitucional, como a efetivação plena da Constituição. Por consequência, o primeiro caminho da mudança e do aprimoramento é, antes de tudo, a compreensão real do problema.

Por isso, indentificar e compreender o pensamento político brasileiro é o caminho a que se permite lançar luzes à problemática da eficácia da Constituição, que perpassa por um viés democrático, qual seja, distriuição de direitos, de poder e de riquezas.

Enfim, ainda sobre o pensamento político brasileiro, Faoro demarca a relação entre o pensamento e a cultura nacional, ao afirmar que “Se há um pensamento político brasileiro, há um quadro cultural autônomo, moldado sobre uma realidade social capaz de gerá-lo ou de com ele se soldar” (FAORO, 2007, p. 29). A partir de tal afirmativa, é verdade que o pensamento político brasileiro é, na sua origem, o pensamento político português<sup>9</sup>, de raízes medievais. Em especial, o pensamento político brasileiro, nesse primeiro momento da história, conforme afirma o próprio autor, foi suplantado pelo Estado patrimonialista português, em que permanece seus traços e influências até os dias atuais. No entanto, a responder se existe um

---

<sup>9</sup> De igual modo, em termos literários, Antônio Cândido faz importante destaque do início da história brasileira com Portugal, revelando, por assim dizer, que a literatura brasileira nos tempos coloniais era extensão, por assim dizer, da literatura portuguesa, veja: “Ora, quando falamos em servilismo à tradição clássica, ou em imitação estrangeira, devemos considerar que a literatura colonial era um aspecto da literatura portuguesa, da qual não pode ser destacada: o cenário americano serviria para lhe dar sabor exótico, nunca para dar autonomia, pois o cenário não basta s não corresponder à visão do mundo, ao sentimento especial que transforma a natureza física numa vivência – e a vivência neoclássica em relação à natureza física tendia a imprimir-lhe, qualquer que ela fosse, uma impessoalidade que se obtinha pelo desprezo do detalhe em prol da lei. (CANDIDO, 2014, p.68).



---

pensamento político propriamente brasileiro, com os pés fincados no presente, entende-se e responde-se de forma afirmativa.

Nesse sentido, compreende haver um quadro cultural autônomo, moldado, ao longo da história brasileira, a partir de suas próprias instituições sociais e aspectos, como a escravidão; o desenvolvimento industrial tardio, logo, conseqüentemente, uma sociedade, durante muito tempo, predominantemente agrária; a mestiçagem; a imensidão geográfica; dentre outros.

A partir dessas instituições e características sociais brasileiras é que se desenvolveu um pensamento político brasileiro. A exemplo, o modo de vida predominantemente rural, consequência da industrialização tardia, somada à herança recente da escravidão (que produziu riquezas, grandes proprietários de terras e severa exclusão social) e o modelo representativo da Velha República (1889-1930), fez prosperar o que denominou-se coronelismo: “um compromisso, uma troca de proveitos entre poder público, progressivamente fortalecido, e a decadente influência social dos chefes locais, notadamente senhores de terras” (LEAL, 2012, p. 44). Tal estrutura social expressa um pensamento político que invade as estruturas estatais e permeia a política nacional, consubstanciando-se num jogo de cooptação, imposição e pressão, envolvendo uma relação entre coronéis, em âmbitos locais (municipais), governadores e presidentes. Tal prática – que se verá mais adiante – ainda é representativa da realidade nos tempos atuais nos interiores do país, não mais propriamente como um sistema, é verdade, mas como resquícios de tal poder e manutenção dessas condições agrárias.

Portanto as peculiaridades brasileiras desenvolveram um pensamento político brasileiro e um modo de atuar das forças políticas que se encontram reverberadas nas estruturas estatais. E faz-se importante para o Direito Constitucional demarcá-las a partir da análise, como mencionado, de expoentes dessa expressão do pensamento social e político brasileiro.

A propósito, registra-se que, no Brasil, o estudo do pensamento político brasileiro surge apenas no início do século XX, a partir do desenvolvimento da sociologia e da antropologia no Brasil. A partir do grande embate entre mundo europeu colonizador e América colonizada, o aspecto social e cultural se sobreveio,



---

evidentemente, sobre a questão política. Isso justifica José de Alencar, Joaquim Nabuco, José Bonifácio de Andrada e Silva, Euclides da Cunha, Lima Barreto, Frei Vicente do Salvador, Machado de Assis, Bernardo Pereira de Vasconcelos (Visconde de Uruguai), dentre outros, destacarem-se no estudo do pensamento político brasileiro, pois é a partir da análise e sobrelevo do social que se compreendia e que se extrai o pensamento político brasileiro nesses primeiros séculos da história.

Raymundo Faoro mesmo afirma que

em certos momentos, o pensamento político se expressa melhor na novela do que no discurso político, mais na poesia do que no panfleto de circunstância. Repele as especializações, expandindo-se em todas as manifestações culturais, ainda que se afirme o congelamento ideológico e o enciclopedismo filosófico. (FAORO, In COMPARATO, 2007, p. 41).

Nesse sentido, o estudo do pensamento político brasileiro se perfaz, em grande parte, através de análises, antes de tudo, sociais, de modo que se extrai através daqueles que se dedicaram ao estudo das questões sociais brasileiras. Em especial aqueles que pensavam as questões brasileiras nos anos da colonização até o Estado Novo, o pensavam pelo seu aspecto social.<sup>10</sup>

Portanto para compreender as linhas de obstrução de distribuição de direitos, poder e riquezas no país, que expressa uma inconcretude constitucional - em especial se considerado a Constituição de 1988, que propaga um valor normativo fortemente democrático e garantidor de uma cidadania brasileira - faz-se necessário buscar tais pensamentos ao longo dos períodos da história do Brasil. Os obstáculos que se apresentam a partir disso, pode-se mencionar: a violência, histórica, do Estado brasileiro; as conciliações, expressão da dialética entre ruptura e continuidade; o patrimonialismo, impondo também extrema dificuldade do poder público transpor o poder e interesses privados; a personalidade; a cordialidade; a exclusão social e a construção de um Estado a partir de um povo ideal. O Brasil, como sendo um país de

---

<sup>10</sup> Diferentemente como ocorrera na Europa o estudo das questões propriamente políticas se desenvolveram no início da idade moderna, com o surgimento dos Estados nacionais. A exemplo, Maquiavel (1469-1527), em *O Príncipe*, desenvolve uma análise lógica do poder, uma teoria do poder e posteriormente tantos outros, como Jean Bodin (1530-1596), Thomas Hobbes (1588-1679), John Locke (1632-1704), Rousseau (1712-1778), Adam Smith (1723-1790). Nos Estados Unidos, destaca-se James Madison (1751-1836), Alexander Hamilton (1755-1804), John Jay (1745-1829), citados amplamente neste trabalho, dentre outros.



---

vários contrastes, em especial, um contraste normativo e fático, de pensamento teórico e *práxis*.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que se investigou e se expôs nas páginas anteriores, traça-se alguns pensamento conclusivos. Nesse sentido, em torno da delimitação do fenômeno constitucional, a partir de uma abordagem ontológica, compreendeu-se como mais adequadas as teorias dialético-culturais de Constituição. Tais teorias a concebem não apenas por seu viés normativo, isolado, mas também pelos aspectos sociais (*normalidade*), compreendendo que a realidade social também integra o próprio conceito de Constituição.

A partir dessa concepção ontológica de Constituição, entendeu-se que o Direito Constitucional e a Ciência Política assumem um papel estreito no compreender da totalidade da Constituição (que não é só norma). Que o estudo da Constituição deve estar atrelado a uma teoria social, a conduzir a uma interpretação realista das instituições brasileiras e no modo de conduzi-las. Somente por essa abordagem, ou seja, do estudo da teoria constitucional atrelado a uma teoria real do poder, é que se pode compreender e lançar críticas mais certas ao objeto que se pretende (Constituição), a direcionar luzes sobre os reais problemas de efetivação constitucional e dos obstáculos de implementação democrática no Brasil. De tal modo, fez-se um descolamento da problemática da efetivação constitucional e democrática para a esfera política e social.

Compreende-se, neste trabalho, que o Direito Constitucional, em termos teóricos, cumpre seu papel no Brasil, mas é insuficiente para lançar luzes ao déficit democrático brasileiro, que se contrasta, negativamente, com a Constituição de 1988. Há, portanto, um contraste entre realidade social e Constituição. Para compreender tais fatores é preciso olhar para trajetória política, social e econômica do Brasil, a buscar por que ainda se admite conviver com a severa desigualdade nessas três estruturas, de modo a projetar para o futuro, na medida em que impossibilita que todos participem efetivamente do poder, das escolhas do Estado.



---

Entender e poder apontar as linhas de obstrução da distribuição de poder no país, desde o Estado Monárquico, seja pela forma de opressão violenta ou por meio da conciliação, da cordialidade, talvez permita, ao menos, alguma expectativa de se verificar quais são as verdadeiras possibilidades de se efetivar, de fato, a democracia no Brasil. Efetivação esta que compreende passar pela via de implementação Constitucional. Portanto a discussão democrática no Brasil perpassa, evidentemente, pela Constituição brasileira de 1988. Por isso, investigar o caminho histórico e social dos pensamentos e atuações políticas, ao longo dessas décadas, permite compreender os parâmetros estruturais do País e, assim, entender onde estão as travas do processo de construção democrática no Brasil, de efetivação da Constituição. Portanto, essa investigação e reflexão se dá a partir de uma visão essencialmente da Ciência Política.

Portanto, implica dizer, e de certo modo reiterar, que as travas do processo de democratização do Brasil não se encontram no Direito (enquanto área do conhecimento) ou na sua implementação, no plano jurisdicional. Os empecilhos da democratização, que perpassa pela implementação constitucional, encontram-se no plano social e a isso justifica-se e compreende pela imprescindibilidade de desenvolvimento de uma teoria social em conjunto com a teoria constitucional.

## REFERÊNCIAS

- ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. **Ciência Política, Estado e Direito Público: uma introdução ao Direito Público da Contemporaneidade**. 2 ed. São Paulo: Verbatim, 2014.
- ARISTÓTELES. **A Política**. Trad. Nestor Silveira Chaves. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**. 7 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.
- BONAVIDES, Paulo; e ANDRADE, Paes. **História Constitucional do Brasil**. 3 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.
- BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 23 ed. São Paulo: Malheiros, 2016.
- BURDEAU, Gorges. **Méthode de la Science Politique**. Paris: Dalloz, 1959.
- CANDIDO, Antonio. **Formação da Literatura Brasileira**. Rio de Janeiro: Ouro Sobre Azul, 2014.



---

CANOTILHO, J. J. Gomes. Os Métodos do Achamento Político. *In*: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords). **Comentários à Constituição do Brasil Métodos do Achamento do Político**. São Paulo: Saraiva Almedina, 2013.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **A Constituição na Vida dos Povos: da idade média ao século XXI**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **A Constituição na Vida dos Povos: da idade média ao século XXI**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FACHIN, Zulmar. **Curso de Direito Constitucional**. 8 ed. Cap. II. São Paulo: Verbatim, 2019.

FAORO, Raymundo. Existe um Pensamento Político Brasileiro? *In* COMPARATO, Fábio Konder. (Org.) e prefácio. **A República Inacabada**. São Paulo, Globo, 2007.

FERRAJOLI, Luigi. **A Cultura Jurídica e a Filosofia Jurídica Analítica no Século XX**. Trad., e (Org.). Alfredo C. Neto; Alexandre Salim e Hermes Zaneti Jr. São Paulo: Saraiva, 2015.

FRANCO, Afonso Arinos de Melo Franco. **Curso de Direito Constitucional do Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 1960.

GARCÍA-PELAYO, Manuel. **Derecho Constitucional Comparado**. 6 ed. Madrid: Revista de Occidente, 1961.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Teoria da Ciência Jurídica**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

HELLER, Hermann. **Teoria do Estado**. Trad. Lycurgo Gomes da Mota. São Paulo: Martins Fontes, 1968.

HESSE, Konrad. **Força Normativa da Constituição**. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris, 1991.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. 3 ed. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

IBGE. **Tábua Completa de Mortalidade para o Brasil**: breve análise da evolução da mortalidade no Brasil. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3097/tcmb\\_2018.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3097/tcmb_2018.pdf). Acesso em: 20 jan. 2022.

IBGE. Coordenação de População e Indicadores Sociais. **Síntese de indicadores sociais**. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101892.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2022.



- 
- IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílios (PNUD)**: sínteses de indicadores 2015/IBGE. Rio de Janeiro: IBGE, 2016. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv98887.pdf>. Acesso: 20 jan. 2022. [SEP]
- KLAUS, Stern. **Derecho Del Estado de la Republica Federal Alamana**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1987.
- LASSALE, Ferninand. **Que é uma Constituição?** São Paulo: Edições e Publicações Brasil, 1933.
- LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, Enxada e Voto**: o município e o regime representativo no Brasil. 7 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- NEVES, Marcelo Neves. **Constituição e Direito na Modernidade Periférica**: uma abordagem teórica e uma interpretação do caso brasileiro. São Paulo: Martins Fontes, 2018.
- NEVES, Marcelo Neves. **A Constitucionalização Simbólica**. 2 ed. São Paulo, 2007.
- REALE, Giovanni. **História da Filosofia Grega e Romana**. v. 4. Aristóteles. Trad. Henrique Cláudio de Lima Vaz e Marcelo Perine. São Paulo: Loyola, 2015.
- SCHIMITT, Carl. **Teologia Política**. Trad. Elisete Antoniuk. Belo Horizonte, Del Rey, 2006.
- SCHIMITT, Carl. **Teoría de la Constitución**. Trad. Francisco Ayala. Madrid: Alianza Editorial, 1996.
- SILVA, José Afonso da Silva. **Constitucionalismo Brasileiro**: evolução institucional. São Paulo: Malheiros, 2011.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. Cap. III. São Paulo: Malheiros, 2017.
- SMEND, Rudolf. **Constitucion y Derecho Constitucional**. Trad. José M. Beneyto Pérez. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1985.
- SNIS. Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento. **24ª Diagnóstico dos Serviços de Água e Esgotos** - 2018. Brasília: SNS/MDR, 2019. Disponível em: [http://www.snis.gov.br/downloads/diagnosticos/ae/2018/Diagnostico\\_AE2018.pdf](http://www.snis.gov.br/downloads/diagnosticos/ae/2018/Diagnostico_AE2018.pdf). Aceso em: 20 jan. 2022.
- TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 15 ed., Cap. III. São Paulo, Saraiva, 2017.
- WARAT, Luis Alberto. **Introdução geral ao direito I. II**: a epistemologia jurídica da modernidade. Porto Alegre: Fabris, 1995.
- ZENKERT, Georg. **Die Konstitution der Macht**: Kompetenz, Ordnung und Integration in der politischen Verfassung. Tübingen: Mohr Siebck, 2007.
- 

